



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Processo de Multa n.º 28/2012 - M

SENTENÇA N.º 15/2012

I - RELATÓRIO

Estes autos de aplicação de multa são contra NÉLIO FERNANDO NUNES ALVES, ao abrigo do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, por entrega intempestiva das contas da Viver Machico, E.E.M., de que o demandado é presidente do conselho de administração.

Citado para em 30 dias contestar ou pagar a multa pelo seu valor mínimo, o mesmo demandado contestou, opondo, em síntese, que:

1. Não enviou os documentos de prestação de contas até 30 de Abril por manifesto lapso.
2. Foi por total desconhecimento, pois ficou com a convicção de que ao enviar as contas do Município, consolidadas, também ficavam “entregues” as da empresa municipal.
3. Não houve nenhuma atitude negligente, apenas lapso.

Termina pedindo a relevação da falta, a absolvição e o arquivamento dos autos.

Arrola três testemunhas.

Cumpra apreciar e decidir.

O Tribunal é o competente. O processo é o próprio e não enferma de nulidade nem de qualquer excepção ou questão prévia.

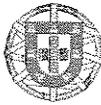
II – FUNDAMENTAÇÃO

A – Factos assentes

Com interesse para a boa decisão da causa, apura-se desde já, sem necessidade de produção de mais prova, o seguinte:

1. As contas da Viver Machico, E.E.M., relativas ao exercício de 2011, deram entrada nesta Secção Regional do Tribunal de Contas a 19-06-2012.
2. O demandado, presidente do Conselho de Administração dessa empresa, não apresentou justificação suficiente para tal atraso.

B – O Direito



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

O n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, dispõe que «As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência». Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo preceitua que «As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam».

A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível, tudo conforme dispõe, textualmente, o n.º 7 do mencionado art.º 52.º.

Ora, no caso em apreço, além de ter entregue as contas largamente fora do prazo legal, o demandado não apresentou justificação procedente desse atraso. É que a lei impõe a prestação de contas até 30 de Abril do ano subsequente àquele a que as mesmas respeitam e, por isso, o obrigado a prestá-las tem de se adaptar às exigências da lei vigente apresentando essas contas dentro dos primeiros quatro meses do ano. Não procede a invocação de lapso ou de desconhecimento da obrigatoriedade legal de apresentar as contas da empresa, pois além do invocado lapso traduzir distração ou desleixo, e por conseguinte negligência, o desconhecimento da lei ou a sua má interpretação na justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas (art.º 6.º do Código Civil).

O demandado oferece testemunhas, mas ele próprio confessa os factos integradores da sua negligência, não se mostrando alegados outros factos sobre os quais se justificasse a produção de prova. Deste modo, não existe fundamento nem utilidade em ouvir as testemunhas.

A conduta omissiva do demandado, releva claramente do ponto de vista da negligência, pois não procedeu com o cuidado a que, de acordo com as circunstâncias do caso, estava obrigado e de que era capaz, não podendo ter deixado de representar que uma tal conduta o fazia incorrer numa infracção sancionada com multa, nos termos dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), e 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Deste modo, a presente acção de responsabilidade sancionatória não pode deixar de ser julgada procedente e, tendo em consideração o grau elevado negligência do demandado por, na qualidade de presidente do conselho de administração, não ter providenciado a entrega das contas da empresa municipal senão mais de um mês e meio depois de o prazo legal expirar,



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considero ajustado condená-lo na multa de 8 UC, ou seja (8x105,00), 840,00 euros.

Esta dilatada e grave demora na apresentação das contas torna também contra-indicada a concessão da requerida relevação da responsabilidade, nos termos do art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, pois este preceito consagra tão-só uma possibilidade ou faculdade e não uma obrigatoriedade de relevar, que neste caso se mostra desaconselhável, pelo que se indefere.

Convém esclarecer que, por força do disposto nos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a obrigação de pagar a multa e restantes encargos recai sobre o demandado e não sobre a entidade de que ele é presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não a pessoa colectiva sociedade.

Pelo exposto, julgando procedente a presente acção, em virtude da entrega tardia das contas de Viver Machico, E.E.M., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Nélío Fernando Nunes Alves, no pagamento da multa de 8 (oito) UC, ou seja, (8x105,00), €840,00 (oitocentos e quarenta euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 126 euros (0,15x840,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, 27-9-2012

O Juiz Conselheiro


João Aveiro Pereira